

# A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NA AGRICULTURA FAMILIAR: O CASO DOS PROJETOS DE ASSENTAMENTOS RURAIS

ANDRÉA CRUZ MOURA<sup>1</sup>  
JOÃO PAULO GOMES NETTO<sup>2</sup>

## RESUMO

A reforma agrária considerada uma alternativa para melhor distribuição das terras, precisa ser combinada com ações dirigidas a assegurar a qualidade nos assentamentos rurais, aliado ao comprometimento com a preservação dos recursos ambientais, inclusive, sujeitando-se ao processo de regularização ambiental. Tal processo tem como parâmetro a Lei n.º 12.561/2012, que também dispõe sobre a necessidade de manutenção e recuperação das áreas de preservação permanente, das reservas legais e das áreas de uso restrito. Assim, busca-se assegurar a integração entre preservação ambiental e reforma agrária, dentre outros elementos, utilizando-se instrumentos de regulação ambiental, a qual deve proceder de forma democrática e participativa, de modo que, é essa a abordagem da presente pesquisa. Preliminarmente, estudando o papel do direito ambiental no processo de reforma agrária, tendo em vista que a implantação desta reforma tem o potencial de proporcionar impactos sociais, econômicos e ambientais. Em seguida, serão analisados os procedimentos para regularização ambiental em projetos de assentamentos rurais federais e conhecer os incentivos e desafios da referida regularização. Tendo em vista que, a legislação agrária está relacionada com a legislação ambiental, de maneira que nenhum plano de reforma agrária pode se afastar dessa realidade jurídica, em que é imprescindível a compatibilização entre desenvolvimento econômico-social e proteção do meio ambiente. Assim sendo, o presente estudo está voltado para os assentamentos rurais federais, com análise reflexiva e descritiva, em consultas a acervos bibliográficos publicados em periódicos científicos de relevância, dissertações, teses, livros e legislação pertinente.

**Palavras-chave:** Reforma Agrária. Gestão Ambiental. Procedimento Legal. Código Florestal.

---

<sup>1</sup>Pós-graduada em Direito: Meio Ambiente e Sustentabilidade pelo Centro Universitário Cesumar - UniCesumar. Graduada em Engenharia Agrônoma pela Universidade Estadual da Bahia – UNEB e em Direito pela Faculdade de Ciências Aplicadas e Sociais de Petrolina - FACAPE.

<sup>2</sup>Mestrando em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho (PUC-PR). Graduado em Direito pela Faculdade Integrado de Campo Mourão-PR. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq): Instrumentos jurisdicionais de efetivação dos direitos da personalidade. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

A gestão ambiental, assunto muito comentado na atualidade, tornou-se imprescindível na administração das atividades públicas e privadas, por motivo de promover o desenvolvimento sustentável, o qual deve ser alicerçado nos pilares do desenvolvimento econômico, social e preservação ambiental.

Nesse contexto, considerando os impactos sociais e ambientais de um projeto de assentamento rural de reforma agrária e sua relevância para o desenvolvimento no âmbito rural, a presente pesquisa buscou compreender os aspectos jurídicos do procedimento de regularização ambiental nessas áreas rurais.

Dentre as diversas atividades econômicas que podem ser exercidas nos assentamentos rurais, a atividade agropecuária exerce papel primordial e tem o potencial de provocar impactos no meio ambiente, repercutindo na flora, fauna, águas e solos, havendo a necessidade de um sistema preventivo destes recursos, destacando-se a regularização ambiental.

Inicialmente, será estudado, nesta pesquisa, o papel do direito ambiental no processo de reforma agrária, tendo em vista que a implantação desta reforma tem o potencial de proporcionar impactos sociais, econômicos e ambientais. Em seguida, serão analisados os procedimentos para regularização ambiental em projetos de assentamentos rurais, para posteriormente, conhecer os incentivos e desafios da referida regularização.

A escolha do presente tema mostrou-se de crucial importância, tendo em vista que, o direito ambiental é um assunto ainda a ser muito explorado, pois acompanha o desenvolvimento das atividades humanas, impactando diretamente na vida social, assim como a reforma agrária.

Desta forma, o presente trabalho contribuirá para um maior conhecimento da legislação ambiental, especificamente na regularização ambiental de projetos de assentamento de reforma agrária, observando-se a legislação em vigor. Em que serão desenvolvidos estudos com fulcro na Legislação Brasileira acerca de Meio Ambiente e Política de Reforma Agrária, da pesquisa bibliográfica de diversos doutrinadores, bem como da jurisprudência concernente, e inúmeros artigos disponíveis em meio eletrônico.

## 2 REFORMA AGRÁRIA E MEIO AMBIENTE

A regulamentação da política agrária se encontra preconizada, principalmente, nos dispositivos legais contidos no Capítulo III, Título VII da Constituição Federal, nas Leis Complementares nº 76/93 e 93/98, na Lei nº 8.629/93, no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), nos Decretos nº 433/92 e 2250/97, além de Medidas Provisórias, Portarias, Resoluções, Instruções Normativas e Normas de Execução específicas.

Ademais, na execução da reforma agrária e na gestão ambiental dos projetos de assentamento rural, deve-se observar também as normas relativas ao meio ambiente, tais como Código Florestal, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei de Crimes Ambientais, Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, Decretos regulamentadores, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, além da legislação estadual e local.

A Constituição Federal, no artigo 186, II, condiciona a função social da propriedade rural com a defesa do meio ambiente, determinando que o cumprimento da função social da propriedade dependerá da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e da preservação do meio ambiente. No art. 170, VI, tem-se o meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica, tendo o mesmo tratamento a propriedade privada (II) e a função social da propriedade (III).

Nas palavras de Barros (2008, p. 68):

Os incisos do Artigo 186 da Constituição Federal contemplam direitos sociais (direitos humanos sociais e econômicos de segunda geração) e direitos ambientais (direitos humanos difusos de terceira geração) também expressos no próprio corpo da Constituição Federal por meio de outros Artigos.

Dessa forma, ratifica-se a importância dos valores ambientais juntamente aos sócio-econômicos, para o cumprimento da função social da propriedade, de forma, que os todos os imóveis rurais precisam atender ao previsto na Constituição e nas leis ordinárias, inclusive, os assentamentos rurais, para que se possa atingir os objetivos de desenvolvimento sustentável, além de reconhecer que a legislação brasileira, em geral, prima pelo equilíbrio ecológico.

Destaque-se que a Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, adota a mesma postura, estabelecendo

que a política nacional de desenvolvimento rural deve se comprometer com a preservação do meio ambiente, delineando-se nos §§2º e 3º do art. 9º os conceitos de adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e de preservação do meio ambiente.

Já no Estatuto da Terra, leciona Iwasaki (2007, p.160):

O Estatuto da Terra de 1964 quando se refere à conservação dos recursos naturais já antecipou uma condição para tutela ambiental, permitindo uma intervenção do poder público na propriedade privada admitida até então de forma absoluta e total.

De fato, o Estatuto em comento assegura oportunidade de acesso à terra sob a condição de se cumprir a função social da propriedade, que engloba requisitos econômicos, ambientais, trabalhistas e sociais. Por seu turno, afirma Barros (2008, p.63-64), “a propriedade rural tem de, na forma da legislação em vigor, promover o crescimento econômico e social de todos aqueles que dela dependam respeitando-se o meio ambiente e as relações de trabalho”. Figura-se, assim, fundamental a obrigação de se proteger o meio ambiente.

Santos e Queiroz (2005) também destacam que o Estatuto da Terra leva em consideração a legislação ambiental e a proteção ao meio ambiente, salientando que a reforma agrária deve assegurar a preservação dos recursos naturais, facultar áreas de proteção à fauna e flora, e estabelecer obrigatoriedade de que parte da terra do assentamento seja reservada para reflorestamento ou conservação.

Ainda, há que se ressaltar que a reforma agrária busca amenizar a gravidade da questão agrária, expressa pelos conflitos no campo e pela demanda social, tendo como objetivo desconcentrar a propriedade das terras. Destarte, o instituto surgiu na tentativa de minimizar os conflitos sociais pela terra e de melhorar a sua distribuição, promovendo a política agrícola, na tentativa de modificar a estrutura agrária do país, resultante de um processo de distribuição distorcido ao longo da história, notadamente à época do regime sesmarial.

Marques (2011) lembra que o problema fundiário do Brasil começou no seu processo de colonização, com a criação das capitânicas hereditárias e a adoção do sistema de sesmarias, no ano de 1530, as quais também oportunizaram a proliferação de minifúndios. Somente no ano de 1850, com o advento da Lei de

Terras, houve a primeira tentativa de se ordenar a ocupação do campo, que não solucionou o problema, persistente até hoje.

Nesse contexto, a reforma agrária figura-se como um dos caminhos necessários para efetivação da função social da propriedade e da sustentabilidade, por meio de mudanças na estrutura de posse da terra, viabilidade econômica dos agricultores assentados e incorporação da variável ambiental em suas ações.

Saliente-se que a reforma agrária é um dos temas mais importantes do direito agrário, que a depender do enfoque pode envolver diversas áreas de conhecimento, como sociologia, política e história, tendo no campo jurídico a força para se efetivar, bem como o nascedouro das distorções legais que causaram a necessidade de se reformar a estrutura agrária do país. Assim, tem-se a definição legal dada pelo legislador no §1º do art. 1º do Estatuto da Terra:

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade. (BRASIL, 1964).

Do texto legal acima transcrito, extrai-se a finalidade da reforma agrária, qual seja, a de corrigir a estrutura fundiária brasileira, melhor distribuindo as terras, de modo a proporcionar um maior aproveitamento das áreas para que se possibilite o resgate dos princípios da justiça social e da produtividade.

Outrossim, compete à União proceder a reforma agrária e legislar privativamente sobre direito agrário, sendo representada pelo Instituto Nacional de Colonização e de Reforma Agrária – INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto Lei nº 1.110/70, para promover e coordenar a execução da reforma agrária e da política agrícola nas áreas incluídas no plano nacional e regional de reforma agrária.

Na implantação de um projeto de assentamento, para que a reforma agrária proporcione os fins a que se propõe, tem-se a necessidade de se considerar a viabilidade econômica em conjunto com a sustentabilidade ambiental, com a adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região. Assim, na execução da reforma agrária, o aspecto ambiental precisa ser contemplado de acordo com as normas, tanto do Direito Agrário quanto do Direito Ambiental.

### **3 REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ASSENTAMENTOS RURAIS**

Em matéria de garantia do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o Estado tem o dever de intervir nas relações humanas, de controlar, sobretudo, as atividades econômicas que possam pôr em risco a qualidade ambiental. É como afirma Antunes (2012, p. 6), “o tratamento jurídico do meio ambiente se faz em diferentes áreas do Direito e por diferentes instrumentos”.

Nesse sentido, a política ambiental nos assentamentos rurais envolve as articulações do poder público com vistas a promover a utilização de recursos ambientais, de forma eficiente, observando-se a capacidade de suporte do meio ambiente. De acordo com Barros (2008), o uso dos recursos naturais e do meio ambiente deve ser combinada com a necessária preservação ambiental como pressuposto da eterna produção de alimentos e perpetuação da segurança alimentar.

É importante observar que a reforma agrária não se limita a redistribuição das terras, buscando também a harmonização entre o aspecto da melhor repartição das glebas e a adoção de outras medidas de amparo ao beneficiário da reforma agrária, ação denominada de Política Agrícola, objeto de políticas governamentais de fomento, incentivos e concessão de crédito para amparar o produtor rural prevista no art. 73 do Estatuto da Terra e nos arts. 187 e 188 da Carta Magna.

No que tange à proteção florestal e ambiental, destacam-se as Leis n.º 12.651/2012 e 6.938/81, que dispõem, respectivamente, sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, com destaque ao licenciamento ambiental e espaços especialmente protegidos.

Quanto a competência legislativa ambiental, segundo Antunes (2012), existe uma superposição legislativa e de competências, pois não existe uma lei que estabeleça uma delimitação clara sobre o conteúdo da competência de cada uma das entidades políticas que constituem a Federação brasileira, possuindo amplas competências ambientais tanto a União quanto os Estados e Municípios.

Para completar, resta frisar os artigos 22, 23 e 24 da CF/88, este último dispõe sobre a competência da União e dos Estados em legislar concorrentemente e, no art. 30, aos municípios complementar a legislação federal e estadual, com possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Salientam Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 190), “assim, tanto a União, quanto Estados, Município ou Distrito Federal são titulares do exercício do poder de polícia, já que todos possuem competência para legislar na respectiva área de atuação”.

Dessa forma, para a devida regularização ambiental e atendimento de suas exigências legais para assentamentos de reforma agrária, requer-se a análise de normas ambientais federais, estaduais e municipais, a depender do município onde se localiza o imóvel rural.

Além das normas e regulamentos elaborados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, como os Conselhos de Meio Ambiente, as Secretarias Municipais do Meio ambiente e os órgãos executivos ambientais. Por conseguinte, o conjunto de legislação ambiental federal, estadual e local que se aplica atualmente no Brasil é bastante amplo. Assim, no presente estudo, as análises foram concentradas nas principais normas federais.

No âmbito federal, a regularização ambiental dos projetos de assentamento rural encontra-se expressa na Lei nº. 12.651/2012, também conhecida como Código Florestal, e em seus decretos regulamentadores. A regulação do imóvel rural tem início com a efetivação do Cadastro Ambiental Rural – CAR, criado pelo Código Florestal, com definição de acordo com Art. 2º, inc. II do Decreto nº 7.830/2012:

Registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento (BRASIL, 2012).

Como explica Barroso e Alencar (2014), essa regularização foi instituída pelo Código Florestal, sendo parte integrante do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SINIMA e sua regulamentação se deu pelo Decreto nº 7.830/2012, que criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, responsável por integrar o CAR de todas as Unidades da Federação.

O SICAR, a partir das informações prestadas no CAR, calcula a necessidade ou não de recomposição ambiental no imóvel rural e cada Estado acompanha e fiscaliza os Programas de Regularização Ambiental - PRAs em suas áreas.

De acordo com o Decreto nº 8.235/2014, quando existir no imóvel rural passivo ambiental, a regularização ambiental deverá ser efetuada por meio da

recuperação, recomposição, regeneração ou compensação. Para tanto, foram instituídos os PRAs e os Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA).

Outro aspecto relevante na regularização ambiental dos assentamentos rurais, ocorre no caso de ocupação irregular, com atividades agrossilvipastoris, nas áreas de preservação permanente e reserva legal, quando a ocupação ocorreu antes de 22/07/2008. Nesta situação, considera-se área consolidada e está sujeita a regras especiais e mais flexíveis, tanto para o procedimento de regulação quanto para os parâmetros de recomposição da vegetação.

Em síntese, o Código Florestal estabelece um processo de regularização ambiental dos assentamentos rurais, que se inicia com a inscrição do imóvel rural no CAR. Seguida, pela possibilidade de adesão ao PRA, nos casos em que os proprietários ou possuidores possuem áreas consolidadas em área de preservação permanente e reserva legal. Esta adesão ao PRA formaliza-se com a assinatura do termo de compromisso, nesta ocasião deverá ser apresentado o plano de recuperação dos passivos ambientais, por meio de um PRADA.

Enfim, a regulamentação ambiental do assentamento ocorre com o CAR, o PRA, o termo de compromisso e o PRADA, tais nomenclaturas podem variar de acordo com o Estado da Federação, como por exemplo, na Bahia o CAR é chamado de Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CFIR.

Para completar, resta lembrar da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente – IN MMA n.º 2 (BRASIL, 2014), que estabelece normas sobre o CAR, prevê a gratuidade da inscrição e determina que a adesão ao PRA dar-se-á de forma solidária entre os assentados e o órgão fundiário competente. Dessa forma, os beneficiários da reforma agrária se responsabilizam pela recuperação dos passivos existentes no assentamento e o INCRA tem a responsabilidade de promover as condições necessárias, com assistência técnica e recursos financeiros.

Contudo, para realização do CAR, em assentamentos federais, a responsabilidade é do órgão fundiário, no caso o INCRA, que após o cadastramento do assentamento deverá entregar o recibo do CAR a cada um dos assentados do projeto de assentamento. Exceto, quando já houve a titulação registrada em nome do assentado com cláusulas resolutivas devidamente cumpridas. Diante disso, os assentados serão responsáveis pelo seu próprio cadastramento, podendo contar com o apoio do órgão ambiental competente municipal ou estadual. Tal situação tem

previsão no Código Florestal, para apoiar os proprietários que possuem imóvel rural com até quatro módulos fiscais. Este limite estabelecido define a propriedade rural familiar que é considerada pequena, ressalte-se que o módulo fiscal varia de medida conforme o município, oscilando entre 5 ha a 80 ha, conforme tabela de dimensões do módulo fiscal por município (INCRA, 1980).

Desse modo, é válido lembrar que os assentados e os projetos de assentamento rural são reconhecidamente inseridos na agricultura familiar, em conformidade com o Código Florestal, os quais atendem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 11.326/2006, quais sejam, não deter área maior que quatro módulos fiscais, mão de obra preponderantemente da família, retirar um percentual mínimo de renda da sua atividade e dirigir sua atividade com a família.

#### **4 DESAFIOS E INCENTIVOS PARA A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

Em vista dos argumentos, percebe-se que a legislação aplicada trouxe benefícios e também desafios na regulação dos imóveis rurais. Os desafios figuram-se como alerta, que merecem atenção, por apresentarem as dificuldades a serem superadas para que se chegue aos objetivos almejados na regularização ambiental.

Dentre os principais desafios identificados, tem-se os relacionados as questões de regularização fundiárias, escassez de recursos humanos e financeiros nos órgãos ambientais gestores do CAR, questões burocráticas que dificultam parcerias junto aos segmentos da sociedade, demora na implementação do CAR em cada Estado e a falsa concepção de que todos os produtores rurais são capazes de efetuar o cadastro de suas propriedades no CAR. Sobre a temática em discussão salienta Lopes e Brienza Júnior (2017, p. 24):

Outra dificuldade na inscrição da propriedade no CAR é o nível de escolaridade dos agricultores familiares, como exemplo tem-se os agricultores familiares trabalhados, com aproximadamente 80% com apenas o ensino fundamental I, o que dificulta profundamente sua inscrição no CAR sem que haja, de fato, o apoio técnico e jurídico do poder público de forma não onerosa. Portanto, cabe ao poder público disponibilizar os meios necessários para que o agricultor familiar possa inscrever-se no CAR.

Em se tratando de desafios para o avanço da regularização ambiental, necessário se faz lembrar da dependência da análise e validação dos dados

incluídos no SICAR, pois o CAR é um procedimento autodeclaratório, sem a análise prévia dos órgãos ambientais estaduais. Logo, tem-se a dificuldade em se saber sobre a veracidade e exatidão das informações apresentadas e se há sobreposições com outros imóveis rurais e/ou áreas protegidas.

Em função dos desafios apresentados, faz-se necessário mostrar também os incentivos, assim, o tema é exposto por Stella *et al.*(2015), que enfatizam a importância da regularização ambiental, ao afirmarem que a regulação é um dos fatores que irá contribuir para viabilização do aumento da rentabilidade nos imóveis rurais e valorização da preservação da vegetação nativa, permitindo que o agricultor familiar acesse as linhas de financiamento e de investimento no assentamento, tornando possível trazer instrumentos técnicos para facilitar o processo de regularização dos lotes e das atividades produtivas.

De fato, o acesso ao crédito exige o recibo do CAR, atualmente, usa-se o cadastro do perímetro do assentamento, pois, a grande maioria dos assentamentos do INCRA já foram cadastrados. Entretanto, de acordo com a Resolução n.º 4.714/19 do Banco Central do Brasil, a partir de 01/07/2020, os assentados terão de apresentar o recibo do CAR do lote individual, para terem acesso aos créditos. Emergindo-se, assim, outra dificuldade a ser enfrentada que será a conclusão da etapa do CAR lote nos assentamentos, pois grande parte dos assentamentos não possuem ainda a grade de lotes georreferenciadas e quando apresentam, muitas vezes não condizem com a realidade de campo, tornando necessária a checagem em campo e correções para validação.

Atualmente, segundo o Boletim Informativo do CAR no site do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), dos 397.836.864ha de área passível de cadastro ambiental no Brasil, 531.173.861ha encontram-se cadastrados, correspondendo a mais de 100% da área existente no país (SFB, 2019).

Desse modo, percebe-se que o incentivo à regulamentação ambiental promoveu resultados, inclusive estimulando a comunicação e interação entre os diferentes segmentos da sociedade junto aos órgãos gestores do SICAR, reforçando a importância da articulação e integração de políticas.

Outro incentivo a regulamentação diz respeito a flexibilização das normas de proteção da vegetação nativa, como reserva legal e área de preservação permanente, por meio de instrumentos que possibilitam a conservação e recuperação dos recursos naturais e não inviabilizam a pequena propriedade rural.

Como bem exemplificado por Barroso e Alecar (2014, p. 11), “os maiores benefícios derivados do CAR são a regularização das áreas desmatadas até 22 de julho de 2008”. Com efeito, tornando viável a aplicabilidade da lei.

Complementa Lopes e Brienza Júnior (2017), que o intuito do legislador foi dar tratamento diferenciado aos agricultores familiares que tivessem desenvolvido atividades econômicas, ainda que de forma irregular, em áreas de reserva legal e de preservação permanente, desde que sejam áreas consolidadas, ou seja, utilizadas anteriormente a 22 de julho de 2008.

Ademais, o CAR constitui-se uma das condições para regularização do uso consolidado de áreas de preservação permanente, compensação e uso econômico de reserva legal, inclusive, desobrigando-a de sua averbação em cartório.

Apesar de não haver no ordenamento jurídico previsão legal de multa, por falta de inscrição no CAR dos assentamentos rurais, estes terão outros problemas, caso o órgão fundiário ou o assentado, não efetuem a sua inscrição.

Salienta Barroso e Alencar (2014), que a falta de realização do CAR acarretará problemas futuros podendo até mesmo inviabilizar a atividade econômico-produtiva da propriedade agrária familiar, por restrições aos financiamentos agrícolas, falta de autorizações, licenças ambientais e PRAs, além da dificuldade na obtenção de certificações de mercado e precariedade na realização do planejamento ambiental do imóvel.

Por conseguinte, a obrigatoriedade do cadastro no SICAR dos imóveis rurais, repercute em restrição a benefícios aos assentados e, conseqüentemente, dificuldade em desenvolver suas atividades, caso descumpra a determinação legal.

Ressalte-se também, o Programa de Apoio e Incentivo à Conservação do Meio Ambiente e as Cotas de Reserva Ambiental como um dos mais importantes instrumentos de estímulo a regularização ambiental, apesar de ainda estar aguardando as regras necessárias a serem estipuladas pelo governo federal para começarem a ser executados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em vista do estudo da bibliografia revisada nesta pesquisa, pôde-se compreender os aspectos jurídicos do procedimento de regularização ambiental nos

Projetos de Assentamento Rural de Reforma Agrária, em que verifica-se a simplificação dos procedimentos regulatórios, por se tratar de agricultura familiar, em que deve haver uma relação particular com a terra, seu local de trabalho e moradia. Fazendo-se necessário o acesso diferenciado das políticas públicas e incentivos para viabilização dessas áreas, tendo sido a presente pesquisa voltada para esse público.

Ainda assim, com muitos desafios a serem superados, reconhecendo-se a importância da dimensão ambiental no desenvolvimento dos assentamentos rurais e a necessidade de alinhamento entre as políticas públicas federais, estaduais e municipais, na regularização ambiental e na execução da reforma agrária que precisa ser combinada com ações dirigidas a impulsionar uma estrutura produtiva, com foco no desenvolvimento econômico, social e na proteção ambiental, de forma sustentável.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BARROSO, Lucas Abreu; ALENCAR, Guilherme Viana de. **O Cadastro Ambiental Rural (CAR) como instrumento de regularização ambiental em assentamentos de reforma agrária**. Revista Brasileira de Gestão Ambiental e Sustentabilidade, v. 1, n. 1, p. 5-13, 2014. Disponível em: <<http://revista.ecogestaobrasil.net/v1n1/3543-4377-01-02.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho. **A função social da propriedade rural como vetora da promoção da dignidade do trabalho humano no campo**. Marília: Universidade de Marília, 2008. 121p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp072501.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2019.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Instrução Normativa n.º 2/MMA, de 06 de maio de 2014. Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, 7 mai. 2014. Disponível em: <[http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 30 de nov. 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 31 de ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm)>. Acesso em 28 nov. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.830 de 17 de outubro de 2012. . Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 18 de out. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm)>. Acesso em 28 set. 2019.

BRASIL. Decreto nº 8.235 de 05 de maio de 2014. Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 05 de mai. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Decreto/D8235.htm)>. Acesso em 22 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 25 de fev. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8629compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629compilado.htm)>. Acesso em 22 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 25 de jul. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm)>. Acesso em 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília - DF: 28 de mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651compilado.htm)>. Acesso em 02 set. 2019.

BRASIL. Resolução BANCO CENTRAL DO BRASIL nº 4.714 de 29 de março de 2019. Dispõe sobre a exigência de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) na concessão de financiamentos rurais a empreendimentos de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) enquadrados nos Grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: 01 de abr. 2019. Disponível em: <[http://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69443864](http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/69443864)>. Acesso em 05 set. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Instrução Especial INCRA n.º 20 de 28 de maio de maio de 1980. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília – DF: 12 de jun. 1980. Disponível em: [http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos\\_internos/instrucoes/instrucao\\_especial/IE20\\_280580.pdf](http://www.incra.gov.br/media/institucional/legislacao/atos_internos/instrucoes/instrucao_especial/IE20_280580.pdf). Acesso em: 10 de dezembro de 2019.

IWASAKI, Micheli Mayumi. **Função Social da Propriedade Rural e a Proteção Jurídica do Meio Ambiente**. Revista Eletrônica do CEJUR, [S.l.], dez. 2007. ISSN 1981-8386. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16750>>. Acesso em: 30 dez. 2019. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cejur.v1i2.16750>.

LOPES, Syglea Rejane Magalhães e BRIENZA JÚNIOR, Silvio. **A regularização ambiental e o agricultor familiar na Amazônia Legal a partir da Lei nº 12.651 de 2012**. Belém, PA : Embrapa Amazônia Oriental, 2017. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/bitstream/doc/1069537/1/Doc424.pdf>>. Acesso em: 26 set. 2019.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Valquiria Batista dos; QUEIROZ, João Eduardo Lopes. **Direito do Agronegócio**. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. CAR - Cadastro Ambiental Rural. **Boletim informativo CAR**. 31 de agosto de 2019. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/car/boletim-do-car/4283-boletim-informativo-car-agosto-2019/file>>. Acesso em: 10 out. 2019.

STELLA, Osvaldo.; MOUTINHO, Paulo; PEREIRA, Cassio; SOUZA, Lucimar; COSTA, Rosana; CARDOSO, Alcilene; BENTES, Antônio José; PINTO, Erika; SOAVE JUNIOR, Mauro. **Caminhos para uma agricultura familiar sob bases Ecológicas: produzindo com baixa emissão de Carbono**. 1. ed. revisada e atual. Brasília, DF: Ipam, 2015. Disponível em: <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/images/abook/pdf/2016/julho/Jul.16.07%20pdf.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2019.